

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

HISTÓRIA DO DIREITO

RICARDO MARCELO FONSECA

FERNANDA DE PAULA FERREIRA MOI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

H673

História do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Ricardo Marcelo Fonseca

Fernanda de Paula Ferreira Moi – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-817-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

HISTÓRIA DO DIREITO

Apresentação

Os trabalhos apresentados nessa obra são fruto das pesquisas realizadas e apresentadas, na forma de artigos científicos, no Grupo de Trabalho de História do Direito do XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, realizado na cidade de Goiânia/GO, entre os dias 19 a 21 de junho de 2019, tendo como tema o CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO.

A importância do presente Grupo de Trabalho reside no fato de que se discutiram, durante as apresentações, a necessidade de se ater ao método e à análise das fontes em pesquisas que se disponham a analisar, da forma adequada, a questão histórica, pois, tanto o objeto quanto o método são temas de extrema importância para tanto.

Interessante observar que, ainda que altamente criticada a postura positivista-legalista, esta ainda é uma opção adotada por alguns pesquisadores, reduzindo, assim, o estudo da História do Direito a uma mera sequência cronológica da promulgação das normas, sem as devidas conexões econômicas e culturais do período analisado.

Esse fato foi objeto das discussões ocorridas durante as apresentações no presente Grupo de Trabalho, uma vez que hoje prevalece, na historiografia, a visão da História Social do Direito, buscando explicar o porquê do surgimento de determinada norma e quais as influências (econômicas, culturais, religiosas) sofridas.

Nesse sentido, este Grupo de Trabalho proporcionou aos participantes uma visão para que as pesquisas observassem, com maior rigor, as questões referentes às fontes e ao método utilizados, pois, como já dito, são de extrema importância para que o historiador do direito desenvolva, com rigor e cientificidade, suas pesquisas.

Digno de nota a participação ativa de todos os pesquisadores, onde, através do diálogo e das sugestões, novas perspectivas e abordagens foram apresentadas.

As apresentações do presente Grupo de Trabalho foram divididas em dois blocos, sendo que, ao final de cada bloco de apresentação, foram travados os debates entre os participantes.

Deste modo, as apresentações foram assim feitas:

1. A IGREJA CATÓLICA COMO INSTITUIÇÃO ATIVA NA FORMAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA E SUA NORMATIZAÇÃO

Leticia Maria de Oliveira Borges , Camila Rabelo de Matos Silva Arruda

O presente artigo teve como objetivo analisar a influência da Igreja Católica Apostólica Romana na formação do Estado brasileiro, visando demonstrar como esse complexo relacionamento se iniciou ainda no período colonial.

Discutiu-se a laicidade do Estado e a liberdade religiosa enquanto reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana.

2. EDUCAÇÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE: HISTÓRIA E DEMOCRACIA

Giovanna Back , Alexander Rodrigues de Castro

A História da Educação demonstra que esta sofreu diversas mudanças com as ideias que encabeçaram diferentes momentos históricos e relações de poder. Não só a concepção de educação sofreu muitas modificações, como também a legislação que a acompanhou. O presente artigo busca-se investigar, por meio do método hipotético-dedutivo, certos aspectos históricos da educação e a fim de entender os contornos atuais do direito à educação como direito da personalidade. Sua concepção teórica dominante é de um movimento em direção à formação do ser humano enquanto cidadão, isto é, um pilar da democracia, quando crítica e libertadora.

3. ASPECTOS HISTÓRICOS DA LIBERDADE INTERRELACIONAL NO DIREITO DE FAMÍLIA: DOS ELEMENTOS METAJURÍDICOS AO DIVÓRCIO NO BRASIL

Bruna Agostinho Barbosa Altoé , José Sebastião de Oliveira

O presente artigo discute a noção de que o ser humano é livre representa o centro da sua própria dignidade. Todavia, essa liberdade não foi plenamente considerada ao longo da História. Este artigo, sob tal ótica, analisa brevemente a liberdade relacional e afetiva na ideia de família em certos períodos históricos, percorrendo noções da Roma Antiga e, sobretudo, como o cristianismo e os ideais liberais que inspiraram o Código Civil Napoleônico

influenciaram o cenário jurídico brasileiro. Se promove, finalmente, um estudo crítico da cronologia do direito positivo a respeito do divórcio, cotejando-o com os graus de liberdade e de paternalismo jurídico de cada momento.

4. A AFFECTIO SOCIETATIS NO DIREITO ROMANO CLÁSSICO

Gabriel José Bernardi Costa , Alessandro Hirata

Discute-se, aqui, o termo *affectio societatis* que teve sua origem no direito romano, no qual os juristas romanos se viram frente à necessidade de traçarem um elemento particular ao contrato de sociedade, dando-lhe linhas claras e apartando-o de figuras assemelhadas. Neste trabalho, procurou-se inferir dos textos romanos o sentido clássico da ideia de *affectio societatis*. O tema das interpolações foi enfrentado ao se explorar a bibliografia sobre a matéria. Ao fim, notou-se que a *affectio societatis* era um elemento usado na caracterização e na diferenciação do contrato romano, atuando como um adendo ao consenso, como uma intenção dirigida a constituir uma sociedade.

5. A MULHER NASCE LIVRE E TEM OS MESMOS DIREITOS DO HOMEM

Leonora Roizen Albek Oliven

O trabalho traça um percurso histórico-jurídico e social sobre as relações civis e de trabalho das mulheres durante os séculos XX e XXI a partir dos papéis desempenhados no ambiente familiar e das perspectivas intra e extradomiciliar. As reconfigurações familiares impactam no movimento e na luta pela igualdade em direitos, que acelera a partir do último quadrante do século XX. A pesquisa é bibliográfica e descritiva, amparada em dados estatísticos e fontes documentais e normativas. A análise propõe continuidade na pesquisa, verificando a interação dos processos históricos com a normativa e as demandas sociais.

6. JUSTIÇA E DIREITO: UMA VISÃO HISTÓRICA

Jose Roberto Bonome , Kerllen Rosa da Cunha Bonome

A justiça tem sido tema discutido pela filosofia do direito, um conceito carregado de interpretações históricas, filosóficas e jurídicas, entre outras. Neste texto, é trabalhado o conceito de justiça a partir da cultura dos povos antigos, iniciando pelo Egito e Mesopotâmia,

passando por China e Índia, também por Grécia e Roma, com o intuito de refletir sobre o pensamento do que seja justiça para o Supremo Tribunal Federal brasileiro a partir de algumas de suas decisões.

7. TRAJETÓRIA HISTÓRICA DA DESSACRALIZAÇÃO À CONTRATUALIZAÇÃO DO CASAMENTO

Felipe Quintella Machado de Carvalho , Tereza Cristina Monteiro Mafra

A década de 2010 assistiu ao reconhecimento, pelo STF, da constitucionalidade das uniões homoafetivas (2011) e da multiparentalidade (2016), mas também à proibição, pelo CNJ, da lavratura de escrituras públicas de união estável poliafetiva (2018). Em momento de grande tensão entre maior autonomia privada, de um lado, e maior regulação estatal, de outro, esta pesquisa apresenta uma síntese da trajetória histórica da transição da visão sacralizada do casamento para a visão contratual. O percurso começa na França, após a Reforma; o estudo se estende até o Brasil atual, com a discussão sobre a natureza jurídica do casamento: instituição ou contrato? Nesse sentido, os autores, com base na dessacralização do casamento, discutem sua natureza jurídica.

8. A AQUISIÇÃO DE TERRAS POR ESTRANGEIROS COMO UM FATOR DE INSEGURANÇA JURÍDICA E CONFLITOS AGRÁRIOS NO BRASIL

Jéssica Silva Monteiro , Cláudio Lopes Maia

O artigo propõe identificar as inseguranças da aquisição de terras por estrangeiros no Brasil apuradas na CPI de 1967 para indicar sua superação ou permanência após a vigência do regime jurídico voltado à matéria. O trabalho se desenvolve por meio da técnica de análise documental de dados secundários. Primeiramente, detalhou-se a contenda legislativa sobre a questão no Brasil. Em seguida, demonstrou-se o contexto do debate acerca da aquisição de terras por estrangeiros. Por último, descreveu-se a CPI e os fundamentos jurídicos à restrição à venda de terras brasileiras a estrangeiros, a qual deve ser observada ainda nos dias de hoje.

9. DESENVOLVIMENTO, POLÍTICAS AGRÍCOLAS E EXPROPRIAÇÃO DOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS: A RETOMADA DOS DIREITOS DA COMUNIDADE KAINGANG DA TERRA INDÍGENA VENTARRA FRENTE AO PARADIGMA ASSIMILACIONISTA

Leonilson Rocha dos Santos , Vilma de Fátima Machado

Discute-se o processo judicial em torno da TI Ventarra. Conforme se constatou nos autos da ACO 469 no STF, a comunidade Kaingang ocupava a área desde 1900, contudo, durante a década de 1960 a comunidade foi paulatinamente expropriada. Em 1990 pautou-se um processo de retomada da TI Ventarra, ocupado por agricultores que receberam as áreas do Estado do RS. A discussão desenvolvimentista e assimilacionista se colocam como principais argumentos para desconstruir os direitos indígenas. Buscamos entender esses conceitos empreendidos para expropriar os direitos indígenas. Utilizamos a ACO 469 para pesquisa e outras fontes bibliográficas, necessárias à compreensão das discussões elencadas. A grande problematização que envolve o presente artigo é a de quem é o indígena para o Poder Judiciário e como se dá a construção desse sujeito. São levantadas questões historiográficas e analisada, como fonte histórica, ação judicial que ainda aguarda julgamento.

10. TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA (1744-1810): PERFIL DO JURISTA DE MARÍLIA DE DIRCEU A PARTIR DE ALGUMAS NOTAS SOBRE O TRATADO DE DIREITO NATURAL E A CARTA SOBRE A USURA

Sofia Alves Valle Ornelas

O artigo se dedica a apresentar, brevemente, o jurista Tomás Antônio Gonzaga (1744-1810) e seus dois textos jurídicos: o Tratado de Direito Natural e a Carta sobre a Usura, com o objetivo principal de compreender seus conteúdos e possíveis matrizes intelectuais. A temática comum aos escritos é o jusnaturalismo, o que nos permite buscar uma possível relação entre as ideias jurídicas deste intelectual luso-brasileiro e a doutrina de direito natural desenvolvida em sua época, de maneira a esclarecer seu posicionamento frente a toda uma teoria jurídica que se sustentava sob o paradigma do direito natural.

11. A REVOLUÇÃO FRANCESA DE 1789 E A TEORIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES COMO MARCO PARA O INÍCIO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO FRANCÊS INSTRUMENTALIZADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1791.

Pedro Augusto Gomes Santiago Reis , Thiago Penido Martins

A revolução francesa é um marco histórico de alta relevância na evolução do direito constitucional no mundo. O constitucionalismo ganha entonação a partir do momento em que grupos sociais passam a contar com mecanismos de limitação do exercício do poder político e, este ocorrido revolucionário, foi crucial para a queda da monarquia absolutista, dando

início a um novo Estado, moldado pela declaração dos direitos do homem e do cidadão, que rompe por completo o antigo regime, dando ensejo a uma nova era democrática mediante a promulgação da constituição de 1791

12. PODER MODERADOR: A TROCA DE IDEIAS E AS IDEIAS TROCADAS NA ÚNICA MONARQUIA DA AMÉRICA DO SUL

Diogo Guagliardo Neves , Pilar Bacellar Palhano Neves

Pensa-se o Poder Moderador como contributo para a relativa estabilização da Monarquia no Brasil, herdeira da administração portuguesa anterior. No entanto, assumindo forma própria, diferindo da teoria original, a comunicação entre agentes intelectuais e as necessidades do arranjo político podem responder a essa circunstância. Apesar de ter sido abordado ao longo do tempo pelo o direito e a pela história, as contribuições das ciências sociais auxiliarão sobremaneira o entendimento acerca de suas adaptações, usos e transformações. Sem se levar em conta quem são os portadores do discurso, bem como o ambiente sócio-político onde se engajam, decerto haverá desvios interpretativos graves.

13 - A CONSTITUIÇÃO DE ALEGRETE NA HISTÓRIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA SOCIOLOGIA DAS CONSTITUIÇÕES

Bernardo Leandro Carvalho Costa

O presente trabalho tem como objetivos contextualizar e analisar, no âmbito da Teoria Constitucional e da Sociologia das Constituições, o surgimento da Constituição Brasileira de 1824 e do projeto de institucionalização da Revolução Farroupilha, a Constituição de Alegrete. Nessa proposta, por meio da metodologia sistêmica e da técnica de pesquisa de documentação indireta, com revisão de bibliografia nacional e estrangeira, busca-se verificar se o projeto apresentado à assembleia constituinte da República Rio-Grandense representava, em matéria constitucional, os ideais que fundamentaram a eclosão do ato revolucionário em 1835, apresentando uma oposição consistente em relação à estrutura presente na primeira Constituição Brasileira.

Diante deste breve panorama, verifica-se que os artigos abordaram as mais diversas temáticas, permitindo, assim, que, a partir da perspectiva da História do Direito, se reúnem as ferramentas necessárias para uma melhor compreensão e utilização das normas jurídicas. Esperamos, assim, que os artigos aqui apresentados reforcem e estimulem as pesquisas na área de História do Direito.

Prof. Dr. Ricardo Marcelo Fonseca - Universidade Federal do Paraná

Profa. Dra. Fernanda de Paula Ferreira Moi - Universidade Federal de Goiás

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

EDUCAÇÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE: HISTÓRIA E DEMOCRACIA

EDUCATION AND PERSONALITY RIGHTS: HISTORY AND DEMOCRACY

Giovanna Back ¹
Alexander Rodrigues de Castro ²

Resumo

A história da educação demonstra que esta sofreu diversas mudanças com as ideias que encabeçaram diferentes momentos históricos e relações de poder. Não só a concepção de educação sofreu muitas modificações, como também a legislação que a acompanhou. Busca-se investigar, por meio do método hipotético dedutivo, certos aspectos históricos da educação e a fim de entender os contornos atuais do direito à educação como direito da personalidade. Sua concepção teórica dominante é de um movimento em direção à formação do ser humano enquanto cidadão, i.e., um pilar da democracia, quando crítica e libertadora.

Palavras-chave: História da educação, Legislação da educação, Direito à educação, Direitos da personalidade, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

The history of education shows that it has undergone several changes with the ideas that have led different historical moments and relations of power. Not only did the conception of education undergo many modifications, but also the legislation that accompanied it. It seeks to investigate, through the deductive hypothetical method, certain historical aspects of education and in order to understand the current contours of the right to education as a right of the personality. Its dominant theoretical conception is of a movement towards the formation of the human being as citizen, i.e., a pillar of democracy, when critical and liberating.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: History of education, Legislation of education, Right to education, Personality rights, Democracy

¹ Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. giovanna_back@hotmail.com

² Professor da graduação e da pós-graduação stricto sensu da UniCesumar (Maringá-Pr.) e pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação – ICETI. Leciona também na UniFatecie.

1. INTRODUÇÃO

O direito à educação tem atualmente prestígio constitucional, ao ponto de ser um direito social fundamental. Todavia, a história demonstra que se trata de contorno recente, a educação fora privilégio e esteve a serviço de regimes totalitários e de mercado; a redemocratização trouxe a educação papel fundamental no processo e como sustentáculo do mesmo.

A hipótese inicial a ser testada neste trabalho, através do método hipotético-dedutivo, será que a educação, como caminho promovido para a formação da pessoa e sociedade (ainda que idealizada), foi, ao longo da história, alvo como dispositivo de poder a ser instrumentalizado pela sociedade a fim de formar pessoas idealizadas para a sociedade idealizada, assim como, para as necessidades econômicas de cada período.

Primeiramente, serão tratados os aspectos históricos quanto ao papel da educação em diferentes momentos da sociedade e como as relações sociais, de poder e econômicas influenciaram o conceito de educação de forma que nunca fora um aspecto irrelevante ou de importância secundária, ao contrário, de certa forma, sempre foi o pilar da sociedade que necessitava formar cidadãos que refletissem as idealizações de cada época quanto ao modelo de cidadão e de Estado. Nesse sentido, será analisado como a educação na Grécia clássica era concebida; como o cristianismo e a Igreja Católica trouxeram novas funções e estruturas à educação; assim como os modernos remodelaram a educação, com nomes expoentes da modernidade tais como Bacon, Kant, Locke e Rousseau.

Posteriormente, demonstrar-se-á a importância atual do direito à educação, não só do ponto de vista jurídico, mas do viés social e democrático, pois não se trata de influência unilateral da educação sobre a formação do homem, este simultaneamente influenciará a sociedade. A proteção e identificação do direito à educação como direito da personalidade será demonstrada não como questão puramente acadêmica, mas que reflete em efetiva proteção ao direito da personalidade e social fundamental.

Aliás, a educação, embora possa ser instrumentalizada pelo poder, no Estado Democrático de Direito, em que se preconiza a convivência livre e solidária dos indivíduos e que prevê um contínuo processo de afirmação dos direitos humanos, a partir da assunção do princípio da dignidade da pessoa humana, pela crença em um valor intrínseco aos indivíduos, é essencial para o pleno desenvolvimento do ser humano.

2. EDUCAÇÃO: O CAMINHO AO DIREITO

Para se conhecer melhor o direito à educação ou direito educacional, mister se torna percorrer pela história da educação, ainda que a análise legislativa seja imprescindível para uma melhor análise do seu contexto histórico, social e filosófico. De tal medida, inicialmente será traçado o paralelo mencionado com a posterior análise da legislação.

As sociedades primitivas passavam o conhecimento necessário para a sobrevivência de geração em geração, assim como as tradições e cultura, de modo que a educação centrava-se na família. Tratava-se de processo não sistematizado e esquematizado, senão espontâneo e difuso, não havia instituições especificamente voltadas ao ensino. Com o desenvolvimento das sociedades, essa forma primeva não mais saturava as necessidades, gerando a necessidade da criação de instituições educacionais para complementar o processo de forma sistematizada (BASTOS; MARTINS, 1998, p. 411).

Na Grécia antiga, a educação clássica compunha um processo duplo que agia simultaneamente pela liderança de um pedagogo, pois educação estava ligada ao “*éthos*”, de matriz aristotélica, que perquiriria a causa final do homem ou sua finalidade, i.e., a virtude, prudência e a felicidade.

Inicialmente, a educação era voltada à instrução militar, porém, o aparelhamento administrativo gradual urgia por uma educação que se valesse do logos para o bom funcionamento dos diversos elementos da polis (MOCHI, 2013, p.44). O processo de educação na Grécia clássica pode ser simbolizada na República de Platão, conforme destaca José João Neves Barbosa Vicente (2014, p. 219) que idealizava o ensino homogêneo de treinamento dos corpos para posteriormente de acordo com a aptidão de cada um, seguir para as classes funcionais de organização da polis.

A educação romana buscava desenvolver aptidões e virtudes ao cidadão romano, a fim de criar o bom cidadão que cumprisse seus deveres, à guisa de o escopo ser a expansão e penetração da língua e do direito, engrandecendo o império romano (MUNIZ, 2002, p.22-23). Todo o desenvolvimento grego é aproximado do romano por meio de Cícero, mas há grande ruptura dos paradigmas vigentes com o cristianismo.

Na Alta Idade Média, a Igreja Católica não via a educação como meio de formação do homem para a sociedade, mas assunto sacerdotal. Por meio dos concílios, o clero escolheria os habitantes que pudessem ser instruídos para o sacerdócio. Há o cuidado de não se olhar o passado com os olhos do presente, visto que não necessariamente a educação centrava-se na

leitura e escrita, mas peremptoriamente no modo de vida dos monastérios cujo foco era a expansão da teologia, controle e utilidade cristã (MOCHI, 2013, p. 50).

A Baixa Idade Média e o advento do Renascimento trouxeram novas rupturas à concepção de mundo e homem, conseqüentemente, à educação. Não mais se projetava a educação para fins especificamente religiosos, mas como ideal libertário redescoberto do mundo grego clássico, i.e., a mudança do sistema e construção de um novo mundo a partir de novos paradigmas. A educação também, outrossim, tornou-se instrumento de ascensão social e usufruir de algumas benesses da nobreza, como o respeito de cidadão, não apenas como parte da massa informe (MOCHI, 2013, p. 57). Uma das maiores contribuições do renascimento foi o uso de manuais na educação, presente na modernidade.

A modernidade trouxe a educação a serviço da classe social em ascensão, a burguesia, que necessitava de mão de obra disciplinada para a industrialização que nascia (MOCHI, 2013, p. 62). A modernidade deu novos contornos à educação, com grande influência de Martinho Lutero, com caráter universalizante e modo de combater o ócio (MOCHI, 2013, p. 58-59), assim como de Francis Bacon, John Locke, Jean-Jaques Rousseau e Immanuel Kant.

Francis Bacon foi um dos grandes expoentes do pensamento científico que emergia das grandes descobertas (pólvora, arte, imprensa, bússola e etc.), um ideal de não aceitar mais os falsos deuses do passado, mas de conseguir prever e dominar a natureza. Destarte, a educação deveria investigar a natureza das coisas com base no conhecimento passado a eles pelas gerações antigas (MUNIZ, 2002, p. 25-27).

John Locke dedicou-se a investigar o entendimento humano enquanto fonte do conhecimento, procurando investigar sua natureza, limites e fundamentos de seu poder. Partindo da ideia de que o espírito é *tábula rasa* (com a razão natural inerentes, mas desprovida de conteúdos) e que o conhecimento fundamenta-se na sensação e reflexão (sentido externo e interno), a educação se torna primordial para transformar o homem em gênio, medíocre ou deficiente (MUNIZ, 2002, p.27-28)

Jean-Jacques Rousseau procura entender como o Estado poderia recriar direitos naturais do homem enquanto direitos civis dos cidadãos, reinstaurando assim, especificamente a liberdade e a igualdade. Já a educação permitiria a realização gradual de todas as potencialidades do ser humano, e somente com ela estariam a liberdade e a igualdade protegidas.

Immanuel Kant, inspirado pela obra *Emílio* de Rousseau, percebe a educação como caminho para a perfeição ideal da natureza humana, de forma que é por meio dela que o

homem passa do estado animal para o estado humano, conquistando sua autonomia intelectual e humana (MUNIZ, 2002, p. 37).

Uma vez trabalhado com as bases históricas, pode-se passar à análise histórica da legislação nacional. A primeira legislação nacional educacional brasileira data de 1549, ainda no Brasil colônia, submetido à legislação de ensino da metrópole portuguesa, por sua vez ligado à matriz cristã. A educação colonial estava edificada sobre educadores jesuítas como o Padre Manoel da Nóbrega, Vicente Rodrigues e Padre Antônio Vieira. O Padre Manoel da Nóbrega que trouxe as bases da educação colonial não se limitou a ministrar catequese e instruir os mamelucos e curumins, mas também, a organizar recolhimentos paralelos para as pequenas mamelucas e jovens curumins que poderiam residir dentro dos núcleos civilizados de regime em vida escolar, internados nos colégios dos padres jesuítas, enquanto os homens catequizados deveriam residir ao redor (JOAQUIM, 2015, p. 26)

O sistema de ensino era seletivo e dual, privilegiava-se a classe sacerdotal e a elite da administração pública, não foi criado pelos jesuítas um sistema popular de ensino. Mesmo após a Reforma Pombalina, em 1759, que desestrutura os sistemas educacionais das colônias, teve com Marques de Pombal por meio de um alvará de 1759 o reconhecimento inequívoco do direito à educação como dever do Estado (JOAQUIM, 2015, p.27)

No Brasil império, proclamada a independência em 1822, deu-se início a debates, projetos e reformas do ensino, apesar de poucos avanços do ensino para o povo. A carta constitucional de 1824 limitava-se a preocupação da educação pública gratuita de instrução primária (JOAQUIM, 2015, p. 28-29). Com efeito, constava na nossa primeira constituição:

Art.179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte (...) XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos; XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes (BRASIL, 1824)

Mister esclarecer que, apesar de não constar no corpo do texto constitucional, a resolução imperial 382, em seu artigo número 35, deixou a questão da educação aos escravos clara, i.e., “os professores receberão por seus discípulos todos os indivíduos, que, para aprenderem as primeiras letras, lhe forem apresentados, exceto os captivos, e os affectados de molestias contagiosas” (BRASIL, 1851). Entendimento reforçado pela lei 1 de 1837: “Artigo 3º São prohibidos de frequentar as Escolas Publicas: 1º Todas as pessoas que padecerem molestias contagiosas. 2º Os escravos, e os pretos Africanos, ainda que sejam livres ou libertos (sic)” (BRASIL, 1837). Notas claras de um sistema escravagista e de ensino seletivo.

Com a primeira república, não houve muitos avanços, a constituição de 1891 trouxe, em seu artigo 72, que: “A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes” e em seu parágrafo sexto: “§ 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos (BRASIL, 1891), o que refletia a secularidade do Estado quanto ao ensino.

Na década de 1920, diversos movimentos educacionais emergiram com desiderato de criar uma nova educação popular. Destaca-se a obra “Introdução ao Estudo da Escola Nova” de Lourenço Filho que é considerada umas das doze obras fundamentais da pedagogia latino-americana. Os diversos movimentos refletiram na Segunda República que trouxe diversos expoentes do movimento educacional para cargos da administração, houve grande expansão da rede escolar estadual e municipal, liderada por Francisco Campos, que reorganizou o ensino secundário e superior, (JOAQUIM, 2015, p. 34-35) por meio do decreto 19.890 de 1931 (BRASIL, 1931).

A Constituição de 1934 foi a primeira a tratar a educação em capítulo próprio, o que reflete a importância galgada na sociedade e como direito social. O capítulo II da educação e da cultura está inserida no título V da família, da educação e da cultura. Um dos artigos mais relevantes é o artigo 149:

A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

A Constituição de 1937 marcou um governo autoritário e com a perda de liberdades públicas que evocava um cidadão que cumprisse seus deveres perante a economia e a defesa da nação, com aspectos profissionalizantes no ensino. Apesar do prestígio constitucional ao tema e de outras novidades legislativas, a situação fática concreta não teve tantas inovações, especialmente quanto à manutenção do dualismo histórico do sistema educacional, marcada por um período de restrição da liberdade. (JOAQUIM, 2015, p. 38)

Com a redemocratização do país e a Constituição de 1946, houve uma retomada do espírito de 1934, sem, contudo, haver no texto constitucional “grandes inovações”, com destaque à competência da união para legislar sobre diretrizes e bases da educação, gerando, posteriormente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) (JOAQUIM, 2015, p. 38).

A Constituição de 1967, marcada pela ditadura militar, deixa fora da leias organizações consideradas subversivas; tanto que em 1964, Paulo Freire foi preso por 75 dias por ser considerado revolucionário e ter método subversivo. Em 1969, o ensino de educação moral e cívica se torna obrigatório nas escolas em todos os graus e modalidades de ensino. De forma geral, o período de ditadura não contribuiu para o avanço da educação brasileira (JOAQUIM, 2015, p. 40-41).

Com a redemocratização do país, a Constituição de 1988 aproveitou uma emenda constitucional de 1966, que havia destinado mudanças no que diz respeito à organização do ensino e ao financiamento do ensino público. Deu destaque a obrigação do Estado de educar, como direito subjetivo, acionável em descumprimento (JOAQUIM, 2015, p. 43).

Dessa forma, sem a pretensão de esgotar uma análise histórica e legislativa da educação, pode-se perceber que a educação sempre acompanhou o contexto histórico, político que detinham uma visão do mundo conseqüentemente uma visão de homem para aquele contexto, a educação era um meio de formar aquele homem a ser inserido no contexto desejado.

As recentes alterações tanto político-institucionais trouxeram o direito à educação que fundamenta o direito educacional, de forma que se tornar necessário investigar a natureza desse direito com o ordenamento atual, objeto do próximo capítulo.

3. DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

A Constituição Federal de 1988 é progressista, generosa em termos distributivos. Ostenta grande rol contra arbítrios e tem grande ênfase em rol de direitos sociais banhada de justiça distributiva, com fim de estruturar uma sociedade moldada pelo estado de bem-estar social (COUTINHO, 2013, p. 72-73).

O direito à educação vai além de direito social fundamental, trata-se, modernamente também de direito da personalidade, visto que o conhecimento constitui necessidade do ser humano, i.e., direito à vida. Mais que isso, é um direito personalíssimo inerente ao ser humano e indisponível, devendo ser observado no reino dos direitos humanos ou naturais, embora ainda não seja expressamente reconhecido como tal.

Esta concepção tem paralelos com a legislação civil que trata dos direitos da personalidade nos artigos onze a vinte e um, como a exposição pública de uma nota baixa de um aluno pode acarretar em chacota dos colegas e incidir no artigo 17 do Código Civil (JOAQUIM, 2015, p. 119-120). Este contexto pode caracterizar, inclusive, a violência escolar

ou o bullying que é uma forma de assédio moral que consiste em condutas “repetitivas e prolongadas de conteúdo ofensivo e/ou humilhante que tem como finalidade a exclusão de determinado indivíduo ou grupo de indivíduos de ambiente social” (BACK, 2018, p. 124).

Numa vertente clássica, o direito à educação seria puramente direito social de segunda dimensão, pois está topograficamente previsto na Constituição, no rol dos direitos sociais (art. 6º), bem como na seção I, do capítulo III, a partir do art. 205, mas sem menção expressa na legislação infraconstitucional cível.

Todavia, a educação é prevista nesta legislação compondo os direitos e deveres dos pais, tutores e curadores, nos moldes dos incisos iniciais dos artigos 1.634 e 1.749, do Código Civil. Além disso, há menção aos estabelecimentos de ensino quanto à reparação civil, nas situações do artigo 932, inciso IV do mesmo diploma legal, integrando os danos resultantes da educação (MUNIZ, 2002, p. 142-143).

O conceito de educação, nessa perspectiva, é mais abrangente que a mera instrução, visto que objetiva propiciar o pleno desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. Ou seja, além da instrução, está direcionada à qualificação para o trabalho e a constante preparação para o exercício da cidadania, como uma das formas de concretização do ideal democrático (MELHO FILHO, 1986, p. 533).

Assim, por intermédio da educação, a personalidade se constrói e se molda e o ser humano é reconhecido como detentor de direitos intrínsecos à sua individualidade e de direitos relativos à coletividade, os sociais, sem que haja contradição nesse sentido. Aliás, são complementares na medida em que se relacionam à formação da personalidade e à inclusão social.

De toda forma, não se devem limitar os direitos da personalidade, e aqui se inclui a educação, a um rol taxativo previsto em legislação, pois a personalidade é atributo que traz identidade ao ser humano tal como é, que o individualiza e o caracteriza. Se cada característica corresponde a um direito, não há que se falar em rol taxativo, alguns estão previstos expressamente no texto e protegidos em lei (BALLEN, 2012, p.34), enquanto outros ainda serão identificados com as mudanças sociais e econômicas, bem como a proteção é mantida por uma tutela geral de direito da personalidade.

Nesse sentido, precário conceber o desenvolvimento da personalidade sem mencionar a importância do ato de ler, “que implica sempre percepção crítica, interpretação e ‘re-escrita’ do lido” (FREIRE, 2008, p.21), esta não se limita à alfabetização de leitura e escrita formais, “não de palavras e de escrita em si próprias, como se lê-las e escrevê-las não

implicasse uma outra leitura, prévia e concomitante àquela, a leitura da realidade mesma” (FREIRE, 2008, p. 22).

A lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996 acompanha a leitura constitucional e plena do texto maior, concebe a educação como necessidade ao pleno desenvolvimento como meio de exercício da cidadania, nos seguintes termos da lei:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1996)

O homem é um animal histórico ciente de sua condição, diferente dos demais animais, o homem se sabe inacabado; é ciente de sua não conclusão. Aqui a raiz da educação como evocação exclusivamente humana, de forma que a educação seja um “quefazer” permanente e do “devenir” da realidade (FREIRE, 2018, p. 102). Concepção esta vai de encontro à concepção bancária que dá ênfase à permanência, um presente bem comportado e um futuro pré-dado, a educação problematizadora reforça a mudança e busca a futuridade revolucionária (FREIRE, 2018, p. 102).

Não se trata de menosprezar os direitos sociais, que têm importância inquestionável para o efetivo gozo dos direitos de vida, liberdade e igualdade, assim como da própria dignidade da pessoa humana (SARLET, 2012, p, 84), mas com a disponibilidade do Estado dos recursos necessários, a não efetivação do direito previsto acarretaria num prejuízo de construção coletiva, e se considerarmos o direito à educação, além de um direito social fundamental, o cidadão pode exigir seu cumprimento em qualquer momento, de modo que eventual alegação de reserva do possível ficaria prejudicada, de modo que a ilicitude gera reparação imediata e plena da personalidade (MOCHI, 2013, p.107).

Os direitos sociais não são mais meras normas de compromisso ou programáticas, evidenciam normas de obrigação positiva que decorrem do constitucionalismo do Estado Social que impõe ao Estado a previsão orçamentária suficientes ao atendimento da questão, não aceitável parcialmente, uma obrigação ativa que deve ser realizada plenamente (KELLER, 232-233). Esta concepção destaca muito o que o direito é, o direito é uma luta, “a

vida do direito é uma luta: luta dos povos, do Estado, das classes, dos indivíduos” (IHERING, 2009, p.23) ou ainda, uma dialética dentro da dialética histórica (LYRA FILHO, 2000).

A Constituição prevê o direito à educação rol de direitos sociais, assegurado como um direito de todos e um dever correspondente do Estado, como provedor, ao lado da sua prestação pela família, e da colaboração da sociedade, conforme o artigo 205, pois se o Estado tem a competência de legislar sobre a matéria e de organizar o processo educativo, cabe aos pais escolherem o tipo de educação para seus filhos (MOTTA, 1997, p. 157), nesse sentido artigo sexto da Constituição reza que:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988)

A fundamentação dos direitos da personalidade, apesar das divergências entre positivistas e naturalistas, pauta-se na dignidade da pessoa humana que fundamenta não apenas os direitos da personalidade, mas os humanos e fundamentais (BITTAR, 2015, p. 42). A questão histórica sobre os direitos da personalidade deve ser afastada quanto à sua necessidade e clamor pela sociedade, uma concepção clássica que fosse de encontro à concepção inata dos direitos exigiria dos direitos da personalidade uma figura positiva, de forma que “o atributo da essencialidade adquire um valor jurídico positivo integral (DE CUPIS, 2008, p. 24).

Nesse sentido, se trata não apenas de um valor, mas também de princípio e direito fundamental, pois concede unidade aos direitos e às garantias fundamentais, ambos inerentes à personalidade humana. “Supraprincípio”, nas palavras de Rizzatto Nunes, a dignidade da pessoa humana está acima dos demais princípios constitucionais e está focada tanto na dimensão individual da personalidade humana quanto na comunitária social, conforme ensina Cleber Francisco Alves (ALVES, 2001, p.7) sobre os ensinamentos de Immanuel Kant.

Seria, portanto, uma “verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento” (TEPEDINO, 1999, p. 48), ou seja, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, cuja aplicação é basilar para a sobrevivência da humanidade, garantindo a preservação da espécie e do próprio Estado, formado por seres humanos. Em termos práticos, seria o mínimo exigível para qualquer indivíduo ter vida digna, com condições satisfatórias e qualidade de vida.

Também, quanto à dicotomia clássica entre direito privado e direito público não mais sustenta a necessidade do social e econômica que primam por uma “reidentificação dos ramos do direito num grande sistema integrado de forças (BITTAR, 2015, p. 59); com efeito, cada vez mais o espaço privado vem recebendo os direitos fundamentais por meio da chamada teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, enquanto os interesses privados são cada vez mais permeados de interesses públicos e exigindo normas sociais mais amplas como cláusulas abertas, função social da propriedade e dignidade da pessoa humana (BITTAR, 2015, p. 61)

O constituinte ao decidir positivar a dignidade da pessoa humana, tomou uma decisão fundamental no tocante ao sentido, finalidade e justificação do poder estatal e do próprio Estado. É o Estado que existe em razão da pessoa humana, não o inverso, é fim e não meio da atividade estatal (SARLET, 2009, p. 73-74). Dessa forma, a educação atua em correspondência aos direitos humanos, que vai ao encontro dos objetivos da República insculpidos no artigo terceiro da Constituição Federal, com vistas ao respeito à dignidade da vida humana.

Dessa forma, como garantia de direito fundamental e social e objetivo do Estado democrático de direito, a educação nutre, alimenta a construção do pensamento humano, do senso crítico, da sociabilidade, ética entre outros valores sociais e humanos. Ademais, tem função transformadora e construtora do próprio Estado, além de realizadora da dignidade humana (MOTTA; RICHETTI, 2013).

Carlota Boto (2011, p. 122) vê os direitos da primeira geração permeados no ambiente escolar que leva as crianças e os jovens para a mesma escola como muito democrático e que o uniforme esconde as diferenças de forma que demonstra um postulado de educação universal para todos ou do acesso universal à educação. Os de segunda geração estariam no razoável padrão na qualidade de ensino comum a todos, através de um pluralismo metodológico, capaz de incorporar diversas identidades e tradições. Para a autora, os direitos públicos de terceira geração, mais atuais, dizem respeito aos debates quanto à diversidade da cultura escolar (BOTO, 2011, p. 126-129). Pois a democracia necessita do diálogo e das condições para seu exercício como o “espírito cívico, aceitação da regra do jogo democrático” (MORIN, 2011, p. 96).

Dessa forma, pode-se perceber que não só a democracia permeia o ambiente escolar e a educação, como da educação reflete o cidadão à democracia. Se a educação historicamente foi vinculada ao modelo de cidadão para uma perspectiva de mundo, a democracia moderna

prima por um cidadão que goze da democracia e que irradie os valores que sustentam a democracia.

No entanto, para que seja efetiva, a educação deve ser considerada qualitativamente, com verdadeiros ideais de emancipação do indivíduo, sob pena de produzir distorções tão graves quanto à mera ausência de educação (MOCHI, 2013, p. 99). Assim, deve possibilitar um ambiente de abertura de alternativas, no intuito de transformação do indivíduo, ao invés de ser instrumento do biopoder para a moldagem de corpos, que sufoca a individualidade em prol de uma técnica-operacional que aliena de qualquer formação crítica e humanística (BITTAR, 2007, p. 314).

Isso ocorre porque a educação não está isenta de valores, de modo que pode ser cooptada e usada para realização de interesses específicos, como o controle, sob a máscara da liberdade (quando, em realidade, aprisiona mentes e corpos). Pode ser utilizada, portanto, como ferramenta em processos de subjetivação que incutem valores e controlam as ações humanas (VEIGA-NETO, 2003, p. 140). Ideais da educação poderiam ser, portanto, cooptados por discursos de *soft law* que estabeleceriam modelos hegemônicos, direcionados a uma ideologia política (PUREZA; CRAVO, 2005, p. 13), especialmente em um modelo econômico que, em nome da otimização do tempo, invista não só no capital financeiro, mas também no chamado “capital humano”, em regime de meritocracia e competitividade, pela excelência do ensino que potencialize as aptidões laborais do indivíduo, em nome de questões universais (muitas vezes vazias de significados), alienando-o politicamente e esvaziando-o da capacidade crítica.

Para evitar tal problema, a educação deve ser aplicada de forma democrática e emancipatória, sem a mera repetição de formas, visto que é mais que acumulação de conhecimento, é reflexão, dúvida e desdobramento de ideias simples (TERNES, 2004, p. 164), i.e., a instrumentalização de mudanças, por meio da sensibilidade e da humanidade (LAGO; MOTTA, 2010, p. 47).

4. CONCLUSÃO

Sem a pretensão de esgotar o tema, o objetivo inicial do trabalho foi alcançado, de buscar um diálogo entre a história da educação e os direitos da personalidade. A hipótese inicial foi ratificada, no sentido de que a educação é um caminho promovido para a formação idealizada de pessoa e sociedade, mas pode ser direcionada à consecução de interesses políticos ou econômicos.

No capítulo sobre a história da educação, foram trabalhadas as ideias que enraizaram a educação em diferentes momentos no tempo; bem como, foi observada a legislação, em alguns aspectos, que vieram a ratificar a hipótese inicial de que a educação pode ser instrumento de formação do homem idealizado e premido em cada tempo e contexto.

Foram feitas considerações sobre o início da educação com os clássicos, cujo propósito era dirigido ao encontro com sua causa final, de atingir o pico de seu devir, bem como da educação ser dirigida para fim diverso do homem na Idade Média, voltada aos interesses e finalidades da Igreja, assim como na modernidade ficar a serviço da mão de obra da burguesia. No momento atual, a educação encontra-se voltada à edificação do indivíduo e da sociedade na dignidade da pessoa humana, e normativamente, deontologicamente, voltada novamente ao próprio ser humano.

No capítulo sobre o direito à educação como personalidade, foi observado que a identificação do direito à educação como direito social acompanha o movimento constitucional do bem-estar social, com fulcro em diversas lutas históricas; mas que efetivamente, a caracterização do direito à educação como direito da personalidade garante aos cidadãos meios instrumentais mais efetivos e adequados à tutela de seu direito, ao lado, sem descaracterizar, o direito à educação como direito social fundamental.

A divisão clássica entre direito público e privado não pode ser uma questão acadêmica que embargue a efetivação de direitos, pautados na dignidade da pessoa humana e fundamentos não apenas dos direitos da personalidade, mas dos direitos humanos e dos fundamentais. A dicotomia clássica entre direito privado e direito público não mais se sustenta diante da necessidade social e econômica de reidentificação dos ramos do direito num grande sistema integrado de forças; com efeito, cada vez mais o espaço privado vem recebendo os direitos fundamentais por meio da chamada teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, enquanto os interesses privados são cada vez mais permeados de interesses públicos e exigindo normas sociais mais amplas como cláusulas abertas, função social da propriedade e dignidade da pessoa humana.

A educação, que não muito tempo atrás estava a serviço de interesses eminentemente privados, atualmente é um dos grandes pilares da democracia, pois é o caminho para a construção de um ambiente democrático que banhe os cidadãos com uma personalidade plena que irradie os valores que sustentam um modelo de democracia e que legitime uma constituição cidadã.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 1-9.

BACK, Giovanna. O contexto violento do estado capitalista e o bullying. In: DRESCH, Francisca Júlia Camargo (org.). *Impactos das tecnologias nas ciências humanas e sociais aplicadas*. Ponta Grossa: Atena, 2018.

BALLEN, Kellen Cristina Gomes. Integridade psicológica e a dignidade da pessoa humana: “bullying” e “mobbing” na sociedade contemporânea. In: POMIN, Andryelle Vanessa Camilo; BUENO, João Bruno Dacome; FRACALOSSO, William (orgs.). *Direitos da personalidade: temas avançados*. Maringá: Humanitas Vivens, 2012.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1988.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Educação e metodologia para os direitos humanos: cultura democrática, autonomia, ensino jurídico. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, et al. *Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, p. 313-334.

_____. *Os direitos da personalidade*. 8 Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOTO, Carlota. A educação escolar como direito humano de três gerações: identidades e universalismos. In: SCHILLING, Flávia (org.). *Direitos humanos e educação: outras palavras, outras práticas*. São Paulo: Cortez, 2005.

BRASIL. *Constituição de 1988*. 1988 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 de jan. 2019.

BRASIL. *Constituição política do império do brasil. 1824*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 09 de jan. 2019.

BRASIL. *Decreto 19.890 de 1931*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19890-18-abril-1931-504631-publicacaooriginal-141245-pe.html>>. Acesso em: 09 de jan. 2019.

BRASIL. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm>. Acesso em: 11 de jan. 2019.

BRASIL. *Resolução de 1º de julho de 1851, n. 382. 1851*. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/114739/Res%20382%20de%201854.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 09 de jan. 2019.

BRASL. *Lei 1 de 1837*. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/asphe/article/download/29135/pdf>>. Acesso em: 09 de jan. 2019.

COUTINHO, Diogo R. *Direito, desigualdade e desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013.

DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

FREIRE, Paulo. *A importância do ato de ler: em três artigos que se completam*. 49 Ed. São Paulo: Cortez, 2008.

_____. *Pedagogia do oprimido*. 66 Ed. Rio de Janeiro/ São Paulo: Paz e Terra, 2018.

IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. Trad. João de Vasconcelos. São Paulo: Martin Claret, 2009.

JOAQUIM, Nelson. *Direito educacional brasileiro: história, teoria e prática*. 3 Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

KELLER, Arno Arnaldo. *A exigibilidade dos direitos fundamentais sociais no estado democrático de direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.

LAGO, Andrea Carla Moraes Pereira; MOTTA, Ivan Dias da. *Mediação escolar: educando para a paz*. Encontro Nacional do CONPEDI; 09-12 jun. 2010; Fortaleza-CE.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito?* São Paulo: Brasiliense, 2000.

MELLO FILHO, José Celso. *Constituição federal anotada*. São Paulo: Saraiva, 1986.

MOCHI, Cássio Marcelo. *A violência na escola: no âmbito do direito educacional e seus reflexos nos direitos da personalidade*. Maringá: IDDM, 2013.

MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. Trad. Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2 Ed. São Paulo: Cortez, 2011.

MOTTA, Elias de Oliveira. *Direito educacional e educação no século XXI: com comentários à nova lei de diretrizes e bases da educação nacional*. Brasília, Unesco, 1997.

MOTTA, Ivan Dias da; RICHETTI, Tatiana. Da necessidade de efetivação do direito à educação por meio de políticas públicas. In: VITA, Jonathan Barros; NASCIMENTO, Valéria Ribas; RIBEIROS, Daniela Menegoti. *Direitos fundamentais e democracia II*. Florianópolis : FUNJAB, 2013. Disponível

em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9aa70957fde5ac24>>. Acesso em: 11 de jan. 2019.

MUNIZ, Regina Maria Fonseca. *O direito à educação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NUNES, Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PUREZA, José Manuel; CRAVO, Teresa. Margem crítica e legitimação nos estudos para a paz. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 71, 2005, p. 5-19.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 7 Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

SCHILLING, Flávia. *Direitos humanos e educação: outras palavras, outras práticas*. 2.ed. São Paulo: Cortez, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TERNES, José. Foucault e a educação: em defesa do pensamento. In: *Revista Educação e Realidade*, v. 29, n. 1, jan/jun, 2004, p. 155-168.

VEIGA-NETO, Alfredo. *Foucault e a educação*. Belo Horizonte: Autêntica, 2003.

VICENTE, José João Neves Barbosa. O papel da educação na República de Platão. *Kínesis*, vol. VI, n. 11, jul. 2014, p. 215-224.